



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.004142/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.644 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente WHITE.COM SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após esgotado o prazo legal se, em seu corpo, não se afirma a sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior, e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

Trata-se de autos de infração (fls. 06 a 45), lavrados em 26/12/2007, em nome do contribuinte acima identificado, para a exigência de créditos tributários, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de 242.828,25 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 43.410,96 (quarenta e três mil quatrocentos e dez reais e noventa e seis centavos), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 195.714,65 (cento e noventa e cinco mil setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 104.698,15 (cento e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), que, depois de incluídos a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e os juros de mora calculados até 30/11/2007, representam os montantes discriminados nas folhas 03 a 05 do presente processo.

De acordo com a descrição dos fatos constante no auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fl. 08), os lançamentos foram efetuados em razão da fiscalização ter apontado a seguinte infração:

"Resultados operacionais não declarados — Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas anexos".

Utilizou-se como enquadramento legal os artigos 249, 250 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 —RIR/1999 (fl. 08).

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados também os autos de infração referentes ao PIS (fls 25 a 34), à COFINS (fls. 35 a 45), e à CSLL (fls. 18 a 24), utilizando como enquadramento legal os dispositivos constantes nos mencionados autos.

O procedimento que resultou na lavratura dos aludidos autos está detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 46 a 47).

Cientificada através de Aviso de Recebimento (AR) da autuação em 10/01/2008 (fl. 157), a interessada protocolizou no dia 11/02/2008 a petição na repartição competente (fls. 158 a 186), onde, impugnando os autos de infração, alega, em síntese, que:

a) houve cerceamento ao seu direito de defesa, "seja pela ausência de descrição clara e precisa como quer a lei, dos fatos geradores da obrigação imputada, seja porque não dispôs o contribuinte da oportunidade para exercer, com a extensão e profundidade devidas, o seu constitucional e inalienável direito de defesa, em razão de estarem seus documentos fiscais à disposição da Justiça Federal, por ocasião da ordem de busca e apreensão emanada do processo de nº 2007.33.04.018163-2, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de

Santana, tudo conforme faz prova cópia do mandado de busca e apreensão em anexo", ao tempo em que requer devolução do prazo para apresentação da defesa;

b) "incide a penalidade sobre um dado elemento — de natureza também não identificada a comprometer a higidez da imposição fiscal — que não se define tratar-se ou de diferença de declaração, ou de ausência de declaração, ou de diferença de recolhimento, tudo a evidenciar não só a inexistência dos elementos caracterizadores do ato, como também de definir os limites da imposição vertida contra o contribuinte; Certo é, no entanto, que em qualquer daquelas hipóteses, caberia, antes, constituir o respectivo crédito, com a lavratura da competente notificação de lançamento";

c) não há suporte fático para a imposição da penalidade aplicada (150%), com fundamento no art. 44, I da lei nº 9.430/96, nem para a dobra do seu §1º e que "muito embora seja a multa em questão passível de aplicação em diversos fatos, a sua aplicação in concreto somente pode ocorrer à vista de uma circunstância especificadamente definida e descrita no ato de imposição fiscal, o que não ocorre na espécie";

d) "outrossim, muito embora não sejam irrelevantes os valores supostamente omitidos, não são, noutro giro, de monta tal que enseje a aplicação da multa máxima";

e) "que o não recolhimento de tributos não divergia das informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, tanto que o próprio relatório fiscal afirma terem sido as DIPJ's e DCTF's apresentadas zeradas — para posterior retificação, ressalve-se";

f) "deixou o Agente Fiscal de consignar que em verdade toda a apuração dos supostos fatos impositivos dimanou da análise do LALUR apresentado no curso da fiscalização, e cujo preenchimento se dera por orientação do Auditor Fiscal, que posteriormente infirma os próprios dados dele constantes";

g) "seguiria o contribuinte com as retificações das declarações já prestadas, inclusive sob o regime de apuração de lucro presumido, não fosse a busca e apreensão perpetrada, que lhe alijou do exame e manejo dos documentos fiscais" e que "a ausência dos documentos alegada em preliminar de cerceio de defesa impede o contribuinte também de proceder a devida dedução para fins de apuração do lucro, que pela sua própria atividade (intermediação de mão-de-obra), sabe-se não ser de margens elevadas, pelo significativo peso do custo da folha de salários e encargos sobre ela incidentes";

h) "não procedeu o agente fiscal também à dedução dos valores recolhidos, pela sujeição do contribuinte ao regime de fonte de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, deduzidos nos termos da lei pelos seus contratantes pagadores nos termos da legislação tributária federal, o que também confirma a opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido";

i) "quanto às imposições de PIS e COFINS, improsperam pelo simples fato de ausência de lastro autorizativo para o ato, que transbordou as competências ofertadas pelo MPF, já que, à vista do MPF-C, somente em 26.12.07 tais exações poderiam vir a ser fiscalizadas, data esta coincidente com a da própria lavratura do AI";

j) "que seja excluída a imposição de tributação pelo lucro real, em razão da sujeição pelo regime de apuração do lucro presumido confirmada pela sujeição das retenções em fonte de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, revisando o lançamento";

O impugnante finaliza sua petição requerendo diligência para que seja possibilitada a apresentação dos comprovantes de deduções e das demais despesas dedutíveis do faturamento para fins de apuração do lucro, e que os autos em questão sejam julgados improcedentes.

Apreciados os argumentos de defesa, a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento, exonerando a parcela do IRPJ e da CSLL retida na fonte e não deduzida pela autoridade tributária.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por haver a autoridade tributária utilizado no cálculo dos tributos ora exigidos a totalidade da receita da pessoa jurídica, bem como por não haver concedido dilação de prazo para produção das provas necessárias à demonstração da inexistência do crédito;

b) no mérito, o incabimento da multa qualificada uma vez que não restou demonstrado o ânimo de fraude.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 05/09/2008, sexta-feira (fl. 198 e fl. 203).

Segundo o disposto nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada teria 30 dias, contados a partir de 08/09/2008, segunda-feira, para interpor o recurso voluntário, ou seja, até o dia 07/10/2008, terça-feira.

Entretanto, o recurso somente foi protocolizado no dia 09/10/2008 (fl. 204), não havendo nele qualquer menção às razões pelas quais fora apresentado após esgotado o prazo legal.

Intempestivo o recurso, dele não o conheço.

Processo nº 10530.004142/2007-96
Acórdão n.º **1201-00.644**

S1-C2T1
Fl. 221

2) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA